CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 655/2023.

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Professor Toninho Vespoli, autoriza que a Prefeitura crie regulamentação que possa exigir das empresas de ônibus a construção de guaritas para os funcionários nas paradas finais dos ônibus, que visa garantir condições dignas de trabalho e saúde.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade com apresentação de Substitutivo.**

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se **favorável nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça.**

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favorável ao projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica emitiu parecer **favorável com apresentação de substitutivo,** com o objetivo de também permitir o acesso dos passageiros às instalações sanitárias mencionadas, tendo em vista que estes também carecem de infraestrutura sanitária adequada e confortável em seus deslocamentos por ônibus.

Trata-se de proposta que busca assegurar condições mínimas de saúde, higiene, conforto e dignidade aos profissionais que atuam no transporte coletivo urbano, especialmente motoristas, cobradores e demais trabalhadores que permanecem longos períodos fora das dependências administrativas das empresas. A motivação da medida encontra respaldo em decisões recentes do Poder Judiciário, que têm reconhecido a responsabilidade dos empregadores em garantir acesso efetivo a instalações sanitárias adequadas e água potável durante toda a jornada de trabalho, inclusive nos locais externos onde os serviços são prestados.

A ausência de banheiros e de pontos de abastecimento de água nos terminais e pontos finais das linhas de ônibus transcende uma simples questão operacional, configurando problema relacionado à saúde ocupacional, à segurança do trabalho e à proteção da dignidade humana. Trabalhadores submetidos a essas condições muitas vezes são obrigados a restringir a ingestão de líquidos, suportar longos períodos sem acesso a sanitários ou depender de estabelecimentos privados e da boa vontade de terceiros para atender necessidades fisiológicas básicas. Tais circunstâncias podem resultar em constrangimento, desgaste físico e prejuízos à saúde.

Sob o aspecto médico e científico, diversos estudos apontam que a restrição frequente do uso de banheiros e a redução voluntária do consumo de água podem favorecer o surgimento de infecções urinárias, problemas renais, desidratação, fadiga e diminuição da capacidade de concentração. Esses impactos assumem especial relevância no transporte coletivo, atividade que exige atenção constante e elevado grau de responsabilidade para garantir a segurança dos passageiros, pedestres e demais usuários das vias públicas.

Matéria RELCOM 1968/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA MARQUES PASCHOAL em 16/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769860.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

A matéria também encontra amparo em normas nacionais e internacionais voltadas à promoção de ambientes de trabalho seguros e saudáveis. O acesso à água potável e a instalações sanitárias adequadas é reconhecido como requisito indispensável para a proteção da saúde, do bem-estar e da qualidade de vida dos trabalhadores. Nesse sentido, a legislação trabalhista brasileira já estabelece padrões mínimos de higiene e conforto que devem ser observados pelos empregadores, inclusive em atividades desempenhadas predominantemente em ambientes externos.

Além dos reflexos físicos, a falta de estrutura adequada produz consequências psicológicas relevantes, gerando sentimentos de humilhação, desvalorização profissional e vulnerabilidade. A inexistência de condições básicas para o atendimento de necessidades humanas elementares compromete o bem-estar dos trabalhadores e revela situação incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

Diante desse cenário, a proposta pretende enfrentar uma deficiência ainda observada em diversos pontos da cidade de São Paulo, sobretudo nas regiões mais periféricas, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho dos profissionais do transporte coletivo, para a proteção de sua saúde física e mental e para a promoção de um ambiente laboral mais digno, seguro e compatível com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

O substitutivo proposto pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica orienta ampliar o alcance da propositura, de modo a assegurar que as instalações sanitárias previstas nos pontos finais e terminais de ônibus também possam ser utilizadas pelos passageiros, buscando atender não apenas às necessidades dos trabalhadores do transporte coletivo, mas também dos usuários do sistema, que frequentemente enfrentam longos períodos de deslocamento sem acesso a infraestrutura sanitária adequada. Dessa forma, pretende-se proporcionar maior conforto, dignidade e bem-estar à população, contribuindo para a melhoria da qualidade do serviço de transporte público e para a oferta de equipamentos compatíveis com as necessidades dos cidadãos que utilizam diariamente a rede municipal de ônibus.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória, relevante e deve prosperar, eis que visa garantir condições adequadas de higiene, saúde, segurança, conforto e dignidade aos trabalhadores e usuários do transporte coletivo, assegurando o acesso a água potável e instalações sanitárias adequadas nos terminais e pontos finais de ônibus, sendo, portanto, **favorável nos termos do Substitutivo** da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica , o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em

Matéria RELCOM 1968/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA MARQUES PASCHOAL em 16/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769860.